

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PROJETO DE LEI		
Autor:	100014 - DEPUTADO ANTONIO HENRIQUE		
Usuário assinator:	100014 - DEPUTADO ANTONIO HENRIQUE		
Data da criação:	16/06/2026 15:23:46	Data da assinatura:	16/06/2026 15:23:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTONIO HENRIQUE

AUTOR: DEPUTADO ANTONIO HENRIQUE

PROJETO DE LEI
16/06/2026

INSTITUI DIRETRIZES PARA O MONITORAMENTO DE ÁREAS COM DESCARTE IRREGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Esta Lei institui diretrizes para o monitoramento, identificação e acompanhamento de áreas com descarte irregular de resíduos sólidos no âmbito do Estado do Ceará, com a finalidade de contribuir para a proteção ambiental, a preservação da saúde pública e a melhoria da limpeza urbana.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se descarte irregular de resíduos sólidos toda disposição de resíduos em locais não licenciados, não autorizados ou inadequados, em desacordo com a legislação ambiental vigente.

Art. 3º São diretrizes da política de monitoramento de áreas com descarte irregular de resíduos sólidos:

I – identificar e mapear áreas com recorrência de descarte irregular de resíduos sólidos;

II – promover o acompanhamento contínuo dos pontos críticos identificados;

III – subsidiar ações de fiscalização, limpeza, recuperação ambiental e educação ambiental;

IV – estimular a cooperação entre os órgãos estaduais, municipais e demais instituições envolvidas na gestão de resíduos sólidos;

V – incentivar o uso de tecnologias e ferramentas de georreferenciamento para o monitoramento ambiental;

VI – fomentar a participação da sociedade na comunicação e denúncia de áreas afetadas;

VII – contribuir para a implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos e da legislação ambiental estadual.

Art. 4º O Poder Executivo poderá, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras, adotar medidas destinadas à execução desta Lei, incluindo:

I – elaboração de cadastro ou banco de dados de áreas com descarte irregular de resíduos sólidos;

II – utilização de sistemas informatizados para registro, monitoramento e acompanhamento das ocorrências;

III – celebração de parcerias com municípios, universidades, instituições de pesquisa e organizações da sociedade civil;

IV – promoção de campanhas educativas voltadas à destinação adequada de resíduos sólidos.

Art. 5º As informações produzidas no âmbito desta Lei poderão ser utilizadas para orientar políticas públicas de gestão ambiental, limpeza urbana, fiscalização e recuperação de áreas degradadas.

Art. 6º A implementação das ações previstas nesta Lei observará as competências dos órgãos estaduais e municipais, bem como os princípios da legalidade, eficiência, cooperação federativa e proteção ao meio ambiente.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O descarte irregular de resíduos sólidos representa um dos principais desafios ambientais e urbanos enfrentados pelos municípios cearenses. A disposição inadequada de lixo, entulhos e demais resíduos em áreas públicas ou privadas sem autorização compromete a qualidade ambiental, favorece a proliferação de vetores de doenças, obstrui sistemas de drenagem, contribui para alagamentos e degrada significativamente a paisagem urbana e os recursos naturais.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 225, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Nesse contexto, o monitoramento das áreas afetadas pelo descarte irregular constitui importante instrumento para o planejamento e a execução de políticas públicas voltadas à gestão ambiental e à limpeza urbana.

A presente proposição busca instituir diretrizes para que o Estado disponha de mecanismos de identificação, mapeamento e acompanhamento das áreas mais vulneráveis à ocorrência desse problema, permitindo maior eficiência na fiscalização, na recuperação ambiental e na implementação de ações educativas voltadas à conscientização da população.

Importa destacar que a matéria possui caráter eminentemente programático e orientador, não cria estruturas administrativas, cargos ou despesas obrigatórias, tampouco interfere na organização da Administração Pública, observando os limites constitucionais da iniciativa parlamentar e a repartição de competências entre os entes federativos.

Além disso, a proposta encontra respaldo na Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, reforçando a necessidade de ações integradas para prevenção e controle da disposição inadequada de resíduos.

Diante da relevância ambiental, sanitária e social da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

DEPUTADO ANTÔNIO HENRIQUE
Deputado Estadual - PSDB

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Antonio Henrique', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO HENRIQUE
DEPUTADO (A)